

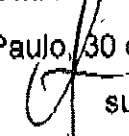
-7-
B**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Promovo os presentes autos à conclusão do Exmo.
Sr. Des. ARTUR MARQUES.

São Paulo, 30 de Janeiro de 2013.

Eu  subscrevi.

Vistos etc.

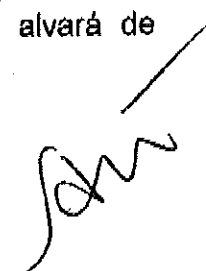
A Câmara Municipal (fls. 33/51) e a Municipalidade de São Paulo (fls. 71/86) agravam da decisão de fls. 28/29 ao fundamento de que não se encontram presentes os fundamentos para a concessão de liminar.

Isso porque a norma inquinada, ao disciplinar o instituto do "alvará de licença de funcionamento condicionado", apenas criou uma nova hipótese especial de alvará, excepcionando a regra geral constante da Lei Municipal nº 10205/86. Logo, em razão de sua natureza geral e abstrata, não se cogita da hipótese de ato legislativo de efeito concreto, como disposto na peça vestibular.

Ademais, assevera-se que a competência para a regulamentação do poder de polícia, desde que não interfira na administração do Poder Executivo, não é privativa do Prefeito. Destarte, como toda estrutura para concessão de alvarás de funcionamento no Município de São Paulo já existe e funciona como forma de viabilizar o cumprimento da Lei nº 10205/86, não há se falar em criação de "obrigações e condutas" ao Prefeito Municipal ou seus secretários, até porque o primeiro sancionou a norma ora hostilizada.

Por fim, batem-se pela ausência de *periculum in mora*, na esteira de que os efeitos projetados pela lei municipal objurgada não são capazes de gerar situações consumadas ou irreversíveis, decorrência da própria natureza precária do instituto. Na verdade, defende-se que a concessão da liminar é que poderia ensejar perigo *in re verso* ao Município e seus cidadãos, em especial aqueles que já lograram a obtenção do alvará de funcionamento condicionado e encontram-se sujeitos a autuação.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

De fato, nada obstante os fundamentos dispostos na petição inicial, analisados *in statu assertionis* e em sede de cognição rarefeita, tenham justificado a concessão da liminar, a hipótese em apreço possui especificidades decorrentes do lapso de tempo transcorrido desde a vigência da norma (07/12/2011) e sua regulamentação (20/12/2011) até a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade (09/01/2013).

Em consulta ao sítio da Prefeitura do Município de São Paulo é possível confirmar a alegação (fls. 48) de que mais de 14.000 (quatorze mil) alvarás de funcionamento condicionados foram emitidos desde a disponibilização do serviço *on line*.

No âmbito de um juízo de proporcionalidade entre o dano invocado pelo autor da presente ação direta e aquele que poderá sofrer o Município de São Paulo e, em particular, todos aqueles que já obtiveram a concessão da forma especial de alvará, entendo ser caso de **revogar** a liminar concedida.

Dê-se ciência às partes e, após cumprimento integral do despacho de fls. 28/29, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.


Artur Marques da Silva Filho
Desembargador relator